



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002748-98.2013.815.0731.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Humberto Ferreira Maia.

Advogado : Paulo Américo Maia de Vasconcelos.

Apelada : Lucicleide Rafael de Sousa.

Advogado : Eduardo Soares Moraes.

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* NÃO COMPROMETIDA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVER AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. POBRE NA FORMA DA LEI. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Para beneficiar-se da gratuidade judiciária, o requerente não precisa se encontrar em absoluta miserabilidade, podendo, qualquer do povo, independente de nível social ou profissão, a depender do momento vivido, enquadrar-se na definição “pobre na forma da lei”.

- No caso dos autos, a presunção *juris tantum* disposta em favor da impugnada não restou comprometida pelas alegações do impugnante, que não se desincumbiu de seu mister de provar inequivocamente a capacidade da recorrida de arcar com tais despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão

ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Humberto Ferreira Maia** contra a sentença (fls.24/25) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, que, nos autos da **Impugnação à Concessão de Justiça Gratuita** intentada em desfavor de **Lucicleide Rafael de Sousa**, julgou improcedente o incidente, apresentando a seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Ausência de prova do alegado. Improcedência, com conseqüente manutenção do benefício deferido. O benefício da assistência judiciária gratuita somente deve ser revogado diante de prova do desaparecimento ou inexistência dos requisitos para sua concessão, nos termos do art. 7º, da Lei 1006/50.” (fls. 24).

Nas razões apelatórias, o apelante sustenta que a recorrida possui boa condição financeira, que lhe permite arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma que a apelada é proprietária de uma loja comercial em um shopping da Capital. Aduz, ainda, que o elevado valor da causa ajuizada pela autora é incompatível com uma situação de pobreza. Com estas considerações, requer seja provido o recurso, para que se julgue procedente o pedido inicial.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 47/49), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer do presente recurso.

O acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que a Constituição Federal estabelece que cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Como é de conhecimento, esse benefício, denominado *Justiça Gratuita*, é regulamentado em âmbito infraconstitucional por meio da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

Segundo esse diploma legal, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme o art. 4º, *caput*.

Ainda, é de se ressaltar, que a jurisprudência pátria e, em especial, a dessa Corte, já se consolidou no sentido de que é bastante a postulação nos termos da multicitada Lei nº 1.060/50, para o fim de concessão da gratuidade processual pretendida.

Nesse sentido, vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. PARA A CONCESSÃO BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO AGRAVO. A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. Diante da declaração de pobreza, ao magistrado singular não resta outra alternativa senão conceder o benefício da justiça gratuita.” (TJ-PB; Rec. 200.2012.069476-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/05/2013; Pág. 12).

E,

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Irresignação. Ausência de comprovação da possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Manutenção do benefício. Desprovimento da apelação- (...) no caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado

estado de pobreza.” (stj. AGRG no AG 1289175/ma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira turma. 24/05/ 2011).(TJ-PB; AC 200.2008.037118-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/03/2013; Pág. 10).

É bem verdade que sobre a afirmação de pobreza não paira uma presunção absoluta de veracidade, no entanto, também é verdade que essa presunção só pode ser elidida na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput*, do art. 5º, desse mesmo diploma legal, cuja transcrição não se dispensa:

“Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”

Na situação, em apreço, não há indicativos seguros da possibilidade da impugnada arcar com as despesas do processo, sem, contudo, prejudicar o seu sustento e de sua família.

Faço lembrar, que para se beneficiar da gratuidade judiciária, o requerente não precisa se encontrar em absoluta miserabilidade, podendo, qualquer do povo, independente de nível social ou profissão, a depender do momento vivido, enquadrar-se na definição “pobre na forma da lei”.

Assim, o fato de a apelada ser proprietária de uma loja situada em um Shopping da Capital, por si só, não permite a conclusão de que apresenta condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, tenho que a presunção *juris tantum*, disposta em favor da impugnada, não restou comprometida pelas alegações do impugnante, fazendo-se mister prova inequívoca da capacidade da recorrida de arcar com tais despesas.

Outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE

*MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem **com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.** 2. **No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.** 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no Ag: 1289175 MA 2010/0047749-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2011).*

E,

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

*1. **Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.***

*2. **A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo, à parte adversa, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.** Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.*

*3. **Recurso especial provido.**”(REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).*

Diante do exposto, percebe-se que o apelo, ora em análise, é manifestamente improcedente, não havendo que se reformar o julgado

vergastado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência pátria dominante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator